

RESOLUÇÃO CNSP Nº 029/94

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do Art. 26 do Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP Nº 14/91 de 03.12.91, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP)**, em Sessão Ordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no Art. 32 incisos I e IV do Decreto-Lei Nº 73, de 21.11.66, no Art 8º, incisos I e IV, da Lei nº 6435, de 15.07.77, as disposições do § 1º do Art. 16 da Lei nº 8.880, de 27.05.94, bem como as disposições da Medida Provisória nº 743, de 02.12.94, e o que consta do Processo CNSP Nº 10/94, de 16.12.94,

RESOLVEU:

Art. 1º - Os valores das contribuições, benefícios, reservas matemáticas e todos os demais relativos aos planos de previdência privada aberta serão expressos em moeda corrente nacional-Real (R\$), vedada a utilização de quaisquer outras unidades de valor.

Art. 2º - Os planos de previdência privada aberta firmados a partir de 01 de janeiro de 1995, poderão conter cláusula de variação mensal de valores pela Taxa de Juros de Longo Prazo- TJLP prevista na Medida Provisória nº 743, de 02 de dezembro de 1994, ou cláusula de variação de valores por índice de preços de periodicidade anual, observada a possibilidades de contratação com contribuição fixa na forma prevista no Art. 3º desta Resolução.

Parágrafo Único – Fica facultado ao participante optar, até 30 de junho de 1995, por cláusula de variação mensal de valores pela taxa de remuneração básica aplicável às cadernetas de poupança.

Art. 3º - Os planos de renda por sobrevivência operados em previdência privada aberta, firmados após 01 de janeiro de 1995, observarão relativamente no pagamento de suas contribuições, o seguinte, respeitadas as condições estabelecidas no Art. 2º desta Resolução:

I – nos casos de contribuição única, somente os demais valores do plano variarão conforme a taxa pactuada;

II – nos casos de contribuições periódicas, poderá o participante optar por uma das seguintes alternativas:

a) contribuições e valores fixos, com as reservas matemáticas e conseqüentes valores de resgate e saldamento acrescidos do valor resultante da aplicação da variação da taxa pactuada, calculada a partir de cada contribuição mensal e assim sucessiva e cumulativamente, sendo também ajustados os benefícios, a partir da data de concessão, pela aplicação da mesma taxa;

b) contribuições com valores ajustados mensalmente por taxa mensal ou índice anual, livremente pactuado entre as partes, casos em que além da elevação na forma da alínea “a” serão também ajustados os demais valores na mesma proporção e periodicidade de pagamento e atualização das contribuições.

Art. 4º - Os planos de risco de morte e invalidez operados em previdência privada aberta deverão ter o mesmo critério de ajuste para contribuições e benefícios em forma de pagamento único, ressalvados os ajustes da contribuição por mudança de faixa etária.

Parágrafo Único – Para os benefícios pagáveis sob forma de renda deverá ser observado o disposto no Art. 3º.

Art. 5º - Mediante expresse acordo entre as partes, os planos de previdência privada aberta firmados até 31 de dezembro de 1994 poderão ser revistos para atender ao disposto nesta Resolução.

Art. 6º - Fica a SUSEP autorizada a editar as normas complementares e a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 7º - A inobservância das disposições da presente Resolução constitui infração prevista no inciso III do Art. 4º das normas para aplicação de penalidades aprovadas pela Resolução CNSP nº 16, de 03 de dezembro de 1991.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1994

LUIZ FELIPE DENUCCI MARTINS
Superintendente